



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3161 - Email: [gmfatima@trf4.jus.br](mailto:gmfatima@trf4.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006389-44.2018.4.04.7110/RS**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)

**APELANTE:** HEIN, BUSS & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ADVOGADO:** FREDERICO SCHULZ BUSS (OAB RS047141)

**ADVOGADO:** NESTOR FERNANDO HEIN (OAB RS016216)

**ADVOGADO:** CLAUDIA MACHADO SAMPAIO (OAB RS047113)

**ADVOGADO:** AMANDA ROSALES GONÇALVES HEIN (OAB RS076331)

**ADVOGADO:** ROBERTO BASTOS FAGUNDES GHIGINO (OAB RS093195)

**APELADO:** OS MESMOS

### **EMENTA**

EXECUÇÃO FISCAL. OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. LEI Nº 11.775, DE 2008. ENCARGO LEGAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE

A Lei nº 11.775/08 estabeleceu a exclusão do encargo de 20% do débito de operações de crédito rural, como medida de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural.

Assim, não cabe, no lugar do encargo legal, fixar honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de se prejudicar o objetivo da Lei nº 11.775/08 e resultar em obstáculo ao estímulo à liquidação/regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o relator e o Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, dar provimento à apelação da União e julgar prejudicada a apelação do escritório de advocacia (HEIN, BUSS & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2022.

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003619364v4** e do código CRC **399be25e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 29/11/2022, às 17:13:11

## RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por Hein, Buss & Sampaio Advogados Associados e pela União em face da sentença prolatada pelo Juízo Substituto da 1ª VF de Pelotas que extinguiu execução fiscal após o cancelamento da CDA executada, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00.

Em suas razões, a União afirmou que o cancelamento da CDA executada decorreu do trânsito em julgado de acórdão proferido nos autos da ação proposta pelo procedimento comum nº 5004099-37.2010.4.04.7110. Argumentou ser cabível a fixação de honorários advocatícios em razão do cancelamento da dívida apenas naquela demanda, pois a extinção da execução fiscal foi mera decorrência do decidido naqueles autos. Requer, assim, a reforma da sentença recorrida para que seja afastada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte executada, por sua vez, argumenta que não foram fixados honorários advocatícios em seu favor na ação proposta pelo procedimento comum que resultou no cancelamento da CDA executada. Por este motivo, sustenta ser devida a condenação da União, no feito executivo, ao pagamento de honorários advocatícios na forma do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

### 1. Preliminares

#### 1.1 Recursais

##### 1.1.1 Juízo de admissibilidade

As apelações interpostas se apresentam formalmente regulares e tempestivas.

## 2. Mérito

Nos casos em que a extinção da execução fiscal é decorrência direta e necessária do julgamento de demanda conexa, em que reconhecida a inexigibilidade do débito em execução, ocorrendo a fixação de honorários advocatícios em face do réu/exequente nos autos da ação proposta pelo procedimento comum, é incabível novo arbitramento de honorários na execução fiscal.

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MERA DECORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **Fixados os honorários advocatícios em favor da parte executada na ação anulatória, não cabe nova condenação na sentença de extinção sem resolução do mérito proferida nos embargos à execução.** (TRF4, AC 5001370-70.2017.4.04.7214, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/10/2021)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MERA DECORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **Sendo a extinção da execução fiscal consequência direta do que foi decidido em ação anulatória ou embargos à execução fiscal, a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que não há falar em nova condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios nos autos executivos** (TRF4, AG 5027083-19.2021.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 10/08/2021)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DUPLA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. **1. O trabalho do advogado na desconstituição do crédito executado já foi devidamente remunerado no feito de conhecimento. Assim, inexistente causa para que sejam fixados honorários também na presente ação. 2.** Apelo improvido. (TRF4, AC 5016566-81.2015.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 09/06/2021)

Este entendimento decorre do fato de que a fixação de honorários advocatícios nas duas demandas permitiria, em tese, o arbitramento de honorários em duplicidade sobre a mesma base de cálculo, o que não se admite.

Na hipótese, contudo, em que não ocorre a fixação de honorários advocatícios em favor da parte executada nos autos da ação conexa de que decorre a extinção do feito executivo, não se verifica a duplicidade de honorários fixados em favor da mesma parte, sendo cabível a sua fixação nos autos da execução fiscal.

No caso, trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pela União em 22.06.2006 para a cobrança da CDA nº 00606000354-45, relativa a título de crédito oriundo de cédula rural pignoratícia e hipotecária (Ev. [2.2](#)).

Em 16.12.2010, a parte executada ajuizou a demanda nº 500409937. 2010.404.7110, perante o Juízo Substituto da 2ª VF de Uruguaiana, por meio da qual requereu fosse reconhecido o direito de aderir à repactuação prevista nos art. 1º, IV, e 8º, II, da Lei nº 11.775/2008, relativa às dívidas originárias de operações de crédito rural, bem como o direito à exclusão de encargos moratórios e ao recebimento de indenização por "*perdas e danos materiais e imateriais*".

Em sede de sentença, foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência dos réus em parte mínima do pedido (Ev. [69.1](#)). Confira-se:

"Ante a sucumbência mínima da parte ré, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), em favor de cada réu, atualizáveis desde esta data até o efetivo pagamento pelos índices de atualização monetária aplicáveis às cadernetas de poupança".

Em sede de apelação, foi dado parcial provimento ao recurso da parte autora, ora executada, "*assegurando-lhe aderir à repactuação prevista no artigo 1º, IV, da Lei no. 11.755, de 2008*" (Ev. [15.1](#)).

A distribuição dos ônus sucumbenciais foi mantida na forma da sentença (Ev. [29.1](#)). O acórdão transitou em julgado em 10.05.2017.

Em 06.09.2017, nos autos daquela demanda, a União comprovou o cancelamento da CDA em cobrança (Ev. [119.2](#)), possibilitando a repactuação da dívida determinada judicialmente.

Diante da notícia de cancelamento da CDA que deu origem à execução fiscal nº 50063894420184047110, o juízo de origem prolatou sentença de extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, condenando a União ao

pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, por apreciação equitativa (Ev. [2.63](#)).

Como se trata de causa em que a Fazenda Pública é parte, incide o disposto no art. 85, §3º, do CPC. O proveito econômico auferido, que constitui a base de cálculo dos honorários advocatícios, corresponde à diferença entre o valor da dívida executada e o valor objeto da reapactuação obtido na ação revisional, posicionados na data do ajuizamento da execução. Os honorários devem ser apurados com as alíquotas mínimas do §3º do art. 85 do CPC, observando-se o escalonamento do seu §5º. O montante deverá ser atualizado pelo IPCA-E.

Portanto, a apelação da parte autora merece ser provida, restando prejudicada a apelação da União.

### **3. Prequestionamento**

Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, considero prequestionada a matéria suscitada, especialmente os art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 85, §§3º e 8º, do Código de Processo Civil. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

### **4. Dispositivo**

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da parte autora e julgar prejudicada a apelação da União.

---

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003083103v2** e do código CRC **91af334a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA  
Data e Hora: 18/3/2022, às 2:40:21

## **VOTO-VISTA**

Pedi vista dos autos e, após detida análise, cheguei à mesma conclusão do relator. De fato, tendo sido penhorados bens suficientes à satisfação do crédito, o proveito econômico corresponde ao valor da dívida, devendo ele

constituir a base de cálculo dos honorários advocatícios, ainda mais considerado o recente entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos, segundo o qual *a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados.*

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à apelação dos advogados da executada e **julgar prejudicado** o exame do mérito da apelação da União.

---

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003130468v2** e do código CRC **9ce7f036**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI  
Data e Hora: 20/4/2022, às 13:50:19

---

**5006389-44.2018.4.04.7110**

## VOTO-VISTA

### 1. Questões fáticas importantes

- A presente Execução Fiscal (2006.71.10.003668-0/RS - apelação 5006389-44.2018.4.04.7110/RS) foi ajuizada em 2006;

- A parte executada ajuizou ação em 2010 (ação ordinária nº 500409937. 2010.404.7110), na qual foi reconhecido seu direito de *aderir à repactuação prevista no artigo 1º, IV, da Lei no. 11.755, de 2008* (*Parcelamento de Crédito Rural*);

- Na ação ordinária (500409937. 2010.404.7110), a autora/executada foi condenada nos honorários de sucumbência de R\$ 1.400,00, tendo o relator da apelação (Des. Fed. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle) respondido a questionamento do juízo *a quo* nesses termos:

### DECISÃO

*Em resposta ao despacho proferido pelo juiz de origem (evento 96 daqueles autos), explicito que o acórdão prolatado por esta Turma - que deu parcial provimento à apelação da parte autora - não foi omissivo no tocante à distribuição sucumbencial.*



*Em que pese à parcial procedência do recurso (reformando a sentença (que determinou à União que reavalie o pedido de parcelamento feito pelo autor, com base no disposto no art. 8º, II, da Lei nº 11.775/2008) para reconhecer o direito do autor de aderir à repactuação prevista no artigo 1º, IV, da Lei nº 11.775/2008), persiste a sucumbência mínima da ré eis que a parte autora foi vencida nos demais pedidos. Portanto, restaram mantidos os honorários fixados na sentença recorrida.*

*Porto Alegre, 09 de maio de 2017.*

- Em 2017 (ev. 119) a União juntou, na ação ordinária, prova do cancelamento da respectiva CDA, informando ao juízo:

#### **1. DA NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

*Inicialmente, é importante ressaltar que a PGFN, em cumprimento ao acórdão o TRF, anulou a inscrição em dívida ativa da cédula rural, conforme se verifica do relatório juntado em anexo.*

- Como reconhecido pelo relator (ev. 27), Diante da notícia de cancelamento da CDA que deu origem à execução fiscal nº 50063894420184047110, o juízo de origem prolatou sentença de extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, por apreciação equitativa (Ev. [2.63](#));

- Eis o teor da fundamentação da sentença para fixar os honorários em R\$ 10.000,00:

- Em seu voto (ev. 27), o relator está dando provimento à apelação do escritório de advocacia (HEIN, BUSS & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS), majorando os honorários advocatícios devidos pela União sobre o proveito econômico, este reconhecido como a diferença entre o valor da dívida executada [R\$ 1.021.283,16] e o valor objeto da repactuação obtido na ação revisional, posicionados na data do ajuizamento da execução, nas alíquotas mínimas do §3º do art. 85 do CPC;

**2. A Execução Fiscal em questão trata de dívida relativa ao Crédito Rural e foi extinta (sem julgamento de mérito) em razão da adesão à repactuação prevista no artigo 1º, IV, da Lei nº. 11.755, de 2008 (Parcelamento de crédito rural), conforme reconhecido no julgamento da ação ordinária nº 500409937. 2010.404.7110**

Em que pese a presente execução fiscal ter sido extinta (sem julgamento de mérito) em razão do julgamento de outra demanda (ação ordinária

nº 500409937.2010.404.7110), 2 (dois) outros fatos são relevantes e decisivos para dispor sobre os honorários de sucumbência:

a) A dívida executada persiste, não foi extinta, pois será objeto de parcelamento fiscal;

b) A dívida e o parcelamento dizem respeito a **operações de crédito rural** previstas em lei específica (Lei nº 11.775/08), a qual expressamente prevê a exclusão do encargo de 20% destas operações de crédito rural, de forma a incentivar o adimplemento da dívida rural.

Com efeito, a **Lei nº 11.775/08** estabeleceu a exclusão do encargo de 20% do débito de operações de crédito rural, como medida de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, nesses termos:

*Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei:*

(...)

*§ 10. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.*

**Assim, não cabe, no lugar do encargo legal, fixar honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de se prejudicar o objetivo da Lei nº 11.775/08, criando obstáculo ao estímulo à liquidação/regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.**

Nesse sentido é a consolidada jurisprudência deste Tribunal, conforme precedentes ilustrativos que colaciono:

**EXECUÇÃO FISCAL. OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. LEI Nº 11.775, DE 2008. ENCARGO LEGAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Lei nº 11.775/08, no art. 8º, § 10, previu a exclusão do encargo de 20% do débito consolidado, como medida de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União. Descabida a condenação do executado em honorários advocatícios. 2. Apelação desprovida. (TRF4, AC



5003044-26.2016.4.04.7115, **PRIMEIRA TURMA**, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 25/07/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. LEI Nº 11.775, DE 2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.** Não são devidos honorários advocatícios de sucumbente nas execuções fiscais de dívida de operações de crédito rural, pois o encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, foi afastado em razão do disposto na Lei nº 11.775, de 2008. (TRF4, AG 5035310-03.2018.4.04.0000, **SEGUNDA TURMA**, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/03/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. LEI Nº 11.775, DE 2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.** Não são devidos honorários advocatícios de sucumbência nas execuções fiscais de dívidas oriundas de operações de crédito rural ainda que o encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, tenha sido extirpado da dívida por força da Lei nº 11.775, de 2008. (TRF4, AG 5002785-65.2018.4.04.0000, **SEGUNDA TURMA**, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 12/02/2019)

**ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.** Se a própria Lei nº 11.775/08 previu a exclusão do encargo de 20% do débito consolidado, em nítida intenção do legislador de conferir uma benesse ao contribuinte, descabe condenar o executado em honorários advocatícios, até mesmo em casos de improcedência dos embargos à execução. Precedentes. (TRF4, AC 5002021-12.2011.4.04.7118, **QUARTA TURMA**, juntado aos autos em 21/09/2018)

**CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20%. ART. 8º, § 10 DA LEI Nº 11.775/2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.** Segundo entendimento deste Tribunal, se a própria Lei nº 11.775/08, no art. 8º, § 10, previu a exclusão do encargo de 20% do débito consolidado, como medida de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União, descabe condenar o executado em honorários advocatícios, até mesmo em casos de improcedência e/ou desistência dos embargos à execução (TRF4, AG 5022644-67.2018.4.04.0000, **TERCEIRA TURMA**, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018)

Portanto, considerando a disposição da Lei nº 11.775/08 e a jurisprudência pacífica deste Tribunal, entendo que **deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios da presente execução fiscal**, mesmo em relação à exequente/União, já que o crédito rural que se pretendia cobrar está sendo parcelado na forma de lei.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da União e julgar prejudicada a apelação do escritório de advocacia (HEIN, BUSS & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS).

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003272019v8** e do código CRC **19702125**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 15/6/2022, às 23:31:37

---

**5006389-44.2018.4.04.7110**

### VOTO-VISTA

Pedi vista para melhor exame e peço vênias ao E. Relator para acompanhar a divergência.

Em consonância com o disposto no referido § 10 do art. 8º da Lei 11.775/08, que estabelece a exclusão do encargo legal de 20%, não se mostra cabível a fixação de honorários advocatícios em desfavor da parte executada, sob pena de se esvaziar o propósito da lei, que visa justamente a estimular a liquidação, bem como a renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural (TRF4, AC 5003979-29.2012.4.04.7011, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 28/09/2022).

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da União e julgar prejudicada a apelação do escritório de advocacia (HEIN, BUSS & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS).

---

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003575239v2** e do código CRC **13b8731a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

Data e Hora: 14/11/2022, às 19:40:18

---

**5006389-44.2018.4.04.7110**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 08/03/2022  
A 15/03/2022**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006389-44.2018.4.04.7110/RS**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**PROCURADOR(A):** CLAUDIO DUTRA FONTELLA

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)

**APELANTE:** HEIN, BUSS & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ADVOGADO:** FREDERICO SCHULZ BUSS (OAB RS047141)

**ADVOGADO:** NESTOR FERNANDO HEIN (OAB RS016216)

**ADVOGADO:** CLAUDIA MACHADO SAMPAIO (OAB RS047113)

**ADVOGADO:** AMANDA ROSALES GONÇALVES HEIN (OAB RS076331)

**ADVOGADO:** ROBERTO BASTOS FAGUNDES GHIGINO (OAB RS093195)

**APELADO:** OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 08/03/2022, às 00:00, a 15/03/2022, às 16:00, na sequência 1382, disponibilizada no DE de 23/02/2022.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO DA UNIÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI. AGUARDA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE.**  
**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**PEDIDO VISTA:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 07/04/2022  
A 19/04/2022**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006389-44.2018.4.04.7110/RS**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**PROCURADOR(A):** RICARDO LUÍS LENZ TATSCH

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)

**APELANTE:** HEIN, BUSS & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ADVOGADO:** FREDERICO SCHULZ BUSS (OAB RS047141)

**ADVOGADO:** NESTOR FERNANDO HEIN (OAB RS016216)

**ADVOGADO:** CLAUDIA MACHADO SAMPAIO (OAB RS047113)

**ADVOGADO:** AMANDA ROSALES GONÇALVES HEIN (OAB RS076331)

**ADVOGADO:** ROBERTO BASTOS FAGUNDES GHIGINO (OAB RS093195)

**APELADO:** OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 07/04/2022, às 00:00, a 19/04/2022, às 16:00, na sequência 1031, disponibilizada no DE de 29/03/2022.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO RELATOR POR DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO DA UNIÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES.**

**FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE.**

**VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI**

**PEDIDO VISTA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**

**Secretária**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 07/06/2022 A 14/06/2022**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006389-44.2018.4.04.7110/RS**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA**

**PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**

**PROCURADOR(A): MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

**APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)**

**APELANTE: HEIN, BUSS & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**ADVOGADO: FREDERICO SCHULZ BUSS (OAB RS047141)**

**ADVOGADO: NESTOR FERNANDO HEIN (OAB RS016216)**

**ADVOGADO: CLAUDIA MACHADO SAMPAIO (OAB RS047113)**

**ADVOGADO: AMANDA ROSALES GONÇALVES HEIN (OAB RS076331)**

**ADVOGADO: ROBERTO BASTOS FAGUNDES GHIGINO (OAB RS093195)**

**APELADO: OS MESMOS**

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 07/06/2022, às 00:00, a 14/06/2022, às 16:00, na sequência 764, disponibilizada no DE de 27/05/2022.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO- DO RELATOR POR DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO DA UNIÃO,NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA**

**DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**

**NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E JULGAR**

**PREJUDICADA A APELAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA (HEIN, BUSS**

**& SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS), O JULGAMENTO FOI**

**SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.**

**VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**

**Secretária**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 07/07/2022**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006389-44.2018.4.04.7110/RS**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**PROCURADOR(A):** LUIZ CARLOS WEBER

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)

**APELANTE:** HEIN, BUSS & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ADVOGADO:** FREDERICO SCHULZ BUSS (OAB RS047141)

**ADVOGADO:** NESTOR FERNANDO HEIN (OAB RS016216)

**ADVOGADO:** CLAUDIA MACHADO SAMPAIO (OAB RS047113)

**ADVOGADO:** AMANDA ROSALES GONÇALVES HEIN (OAB RS076331)

**ADVOGADO:** ROBERTO BASTOS FAGUNDES GHIGINO (OAB RS093195)

**APELADO:** OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 07/07/2022, na sequência 73, disponibilizada no DE de 28/06/2022.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH. AGUARDA O**

**DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN.**

**PEDIDO VISTA:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**

**Secretária**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 03/11/2022 A 10/11/2022**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006389-44.2018.4.04.7110/RS**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**PROCURADOR(A):** MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)

**APELANTE:** HEIN, BUSS & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ADVOGADO:** FREDERICO SCHULZ BUSS (OAB RS047141)

**ADVOGADO:** NESTOR FERNANDO HEIN (OAB RS016216)

**ADVOGADO:** CLAUDIA MACHADO SAMPAIO (OAB RS047113)

**ADVOGADO:** AMANDA ROSALES GONÇALVES HEIN (OAB RS076331)

**ADVOGADO:** ROBERTO BASTOS FAGUNDES GHIGINO (OAB RS093195)

**APELADO:** OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 03/11/2022, às 00:00, a 10/11/2022, às 16:00, na sequência 17, disponibilizada no DE de 20/10/2022.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA E O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN NO MESMO SENTIDO, A 2ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA (HEIN, BUSS & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS), NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.**

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**